



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 918/2013

CÓDIGO VERIFICADOR: 0IN8

REQUERENTE: LUCIO ZANOL

DATA / HORA: Mon Dec 16 2013 15:50:03 GMT-0200 (BRST)

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº099/2013. ALTEZA A LEI Nº10/67 DE 20/04/1967 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

PROJETO DE LEI Nº 099 /2013.

ALTERA A LEI Nº 10/67 DE 20/04/1967 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 10/67 passa a vigor com a seguinte Redação:

“Art. 3º - O SAAE será Administrado por um Diretor, de preferência nomeado pelo Prefeito Municipal”.

“Paragrafo Único - Incumbe ao Diretor, representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele”.

Art. 2º - Fica acrescido o § 3º no Art. 14 da Lei nº 10/67, com a seguinte redação.

“§ 3º - A extinção, alienação ou substituição do SAAE por qualquer outra entidade, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia da população, através de Plebiscito, precedido de audiências Públicas que permitam ampla discussão sobre o assunto”.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz- ES, 16 de dezembro de 2013.

[Handwritten signature]
LUCIO ZANOL
Vereador

JUSTIFICATIVA

- Considerando os Artigos 10 e 11 da Lei Federal Nº 11.445/2007;
 - Considerando que o SAAE é uma Autarquia Municipal;
 - Considerando que o SAAE presta relevantes serviços aos nossos Municípios ;
 - Considerando que o SAAE é um Patrimônio do povo Aracruzense;
- Venho apresentar o Projeto de Lei que segue.

Aracruz, 16 de dezembro de 2013.



LUCIO ZANOL

Vereador



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Pg nº

04

Rui
CMA

Processo: 918/2013
Requerente: LUCIO ZANOL
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Usuário: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 16/12/2013 - 15:50:03
Observação: PROJETO DE LEI Nº099/2013. ALTERA A LEI Nº10/67 DE 20/04/1967 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Usuário:

Rosângela Madruga da Silva

Destino:

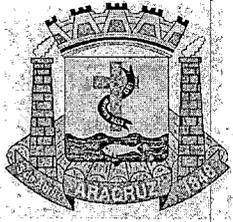
Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 16/12/2013 - 15:50:03

Ass:

Recebido por:

Data/Hora:

Maria da Glória Mayer Coutinho



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

05
CMA

Aracruz-ES, 18 de Dezembro de 2013.

OF.054/2013

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

SENHOR PROCURADOR:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 099/2013- Altera a Lei Nº 10/67 de 20/04/1967 e dá outras providências.

Cordiais saudações.

PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Presidente da Comissão

ILMº. SRº.

DRº Marcus Modenesi Vicente

DD.Procurador

Nesta



Pg nº
06
~~07~~
CMA

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 918/2013
Requerente: LUCIO ZANOL
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 18/12/2013 - 12:29:14
Observação: Conforme solicitação do Presidente da Comissão de Justiça, encaminhamos o processo para análise e parecer.

Usuário: 

Destino:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 18/12/2013 - 12:29:14

Ass: 

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 918/2013
Requerente: LUCIO ZANOL
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 10/01/2014 - 10:39:38
Observação: Segue parecer jurídico nº 005/2014
Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 10/01/2014 - 10:39:38
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 918/2013

Requerente: Lucio Zanol

Assunto: Projeto de Lei 099/2013 que Altera a Lei nº 10/67 de 20 de abril de 1967 e dá Outras Providências.

Parecer: 005/2013

EMENTA: Parecer – Alteração da Lei nº 10/67 e Outras Providências- Inconstitucionalidade – Formal – Material – Ilegalidade.

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Lucio Zanol, a fim de alterar a Lei nº 10/67 de 20 de abril de 1967.

Alega, em síntese, que o SAAE é uma Autarquia Municipal, prestadora de serviços relevantes aos seus Municípios de Aracruz, sendo um patrimônio do povo Aracruzense, razão pela qual apresenta proposta de alteração da Lei em comento.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - Mérito

Preliminarmente é importante destacar que atendendo a competência do Executivo Municipal, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material. Antes, porém, faz-se necessário tecer alguns comentários que reputo pertinentes ao presente caso.

Como é cediço, as autarquias são entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais determinadas. Maria Sylvia Di Pietro conceitua autarquia como "pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª Edição. São Paulo : Atlas, 2009.

Vale ainda a transcrição do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, que assim define a autarquia:

Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

As autarquias, como visto, integram a administração indireta, representando uma forma de descentralização administrativa mediante a personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Por esse



motivo, em regra, somente podem ser outorgados serviços públicos típicos às autarquias, e não atividades econômicas em sentido estrito, ainda que estas possam ser consideradas de interesse social, como é o caso do SAAE.

Pelo fato de as autarquias desempenharem atividades típicas da administração pública e, sobretudo, como decorrência da sua personalidade jurídica de direito público, os poderes de que o Estado dispõe para o desempenho de sua função administrativa, bem como privilégios e restrições, são também outorgados pelo ordenamento jurídico às autarquias.

Nesse sentido estão sujeitas a controle da pessoa política que as criou, à qual são vinculadas. Trata-se do denominado controle finalístico, de tutela, ou supervisão, exercida apenas nos termos e limites expressos em lei.

Pois bem.

A par dessas iniciais considerações, há que se recordar que a redação primitiva, o inciso XIX do art. 37 da Constituição previa que todas as quatro categorias de entidades a que ele alude fossem diretamente criadas por lei específica. A doutrina, de outro lado, criticava referida redação por sua imprecisão, uma vez que somente pessoas jurídicas de direito público são criadas por lei, diretamente.

Ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, mesmo integrantes da administração pública, só adquirem personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro público competente.

E como sempre foi incontroverso que empresas públicas e sociedades de economias mista são, invariavelmente, pessoas jurídicas de direito privado, pelo menos para elas era certo que a redação do dispositivo estava inadequada.

A EC 19/1998 então modificou substancialmente a redação do inciso XIX do art. 37, passando ele a estabelecer duas diferentes sistemáticas de criação para as pessoas integrantes da administração indireta. Senão vejamos:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Na sua redação atual, portanto, o inciso XIX do art. 37 prevê duas formas distintas para criação das entidades da administração indireta, a saber:

- a) no caso de autarquias: criação pela lei específica, diretamente;
- b) para as demais entidades: mera autorização para sua criação, dada em lei específica.

Tais observações se fazem necessário para concluirmos, por óbvio, que a extinção das entidades de que trata o art. 37 da Constituição, em atenção ao princípio da simetria das formas jurídicas, deve ser efetuada seguindo a



mesma sistemática observada em sua criação – é o que preleciona majoritariamente a doutrina. Nas palavras de Alexandrino (2011, p. 32):

Assim, caso a entidade tenha sido diretamente criada por lei específica, deverá ser diretamente extinta mediante edição de outra lei específica – é a forma aplicável, hoje, às autarquias e às fundações públicas com personalidade jurídica de direito público. Se a entidade teve sua criação autorizada em lei específica e nasceu com a inscrição de seus atos constitutivos no registro público, sua extinção deve ser simplesmente autorizada em lei específica e, então, providenciada pelo Poder Executivo.

Em qualquer hipótese, a lei específica que crie ou autorize a criação, extinga ou autorize a extinção de uma entidade da administração indireta vinculada pelo Poder Executivo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal ou Prefeito, conforme o caso).

Esse é o caso dos autos.

A Lei Municipal nº 10/67, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, somente poderia sofrer alteração em seu texto da Lei, ou mesmo sua extinção decretada, através de Lei de iniciativa do Poder que a criou.

Nessa esteira, flagrante a inconstitucionalidade formal do projeto apresentado pelo Ilustre Vereador Lucio Zanol, em total dissonância com o que estipula o art. 30, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal.

O princípio da Separação de Poderes em cotejo com a legitimidade para apresentação de propostas legislativas está resguardado no parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, a legitimidade para apresentar proposta de lei referente às atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo, dentre eles, as autarquias, compete privativamente ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, sempre que o Vereador legislar sobre matéria afeta a competência privativa do Prefeito restará configurado o vício de iniciativa da proposta, fato este que não é sanável sequer com a sanção do Prefeito Municipal ao Projeto aprovado pela Câmara de Vereadores.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

CMA

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso que, muito embora trate de questão diversa à dos autos, *mutatis mutandis*, ao mesmo se aplica:

O ato legislativo atacado determina ao Poder Executivo a criação de uma sociedade de economia mista em substituição a duas outras sociedades, cuja liquidação é imposta pelo mesmo texto normativo, além de disciplinar a estrutura administrativa do novo ente e prever a abertura dos créditos adicionais necessários.

O preceito em questão versa sobre matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem incumbe dispor, com exclusividade, sobre a criação de órgãos e entidades da administração pública (CB, art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e'). Sem embargo do veto aposto pelo Governador do Estado, a proposição legislativa foi convertida em lei que, mercê da manifesta usurpação da competência exclusiva do requerente, é afetada por vício formal insanável. (Min. Eros Grau – ADI 2.750/ES, julgada em 06.04.2005)

In casu, verifico que não foram observadas as formalidades necessárias à aprovação do Projeto referendado, havendo, a meu sentir vício formal que impede sua aprovação. Portanto, o entendimento é de que há óbice jurídico ao presente projeto.

3 - Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 099/2013 que Altera a Lei nº 10/67 de 20/04/1967 e dá Outras Providências.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Relator na Comissão de Justiça, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 10 de janeiro de 2014.


Marcus Modenesi Vicente
Procurador da Câmara

10
B**O Prefeito Municipal:**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Aracruz, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Aracruz, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência nomeado pelo Prefeito Municipal.

§1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios no Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água, e de esgoto prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

52
/

- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal Nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terreno baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

12
R

Art. 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Em síntese, o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz é um órgão público comprometido com o saneamento básico de Aracruz, procurando levar saúde e bem-estar à toda população.

[Voltar](#)[Subir](#)[Imprimir](#)

© Copyright 2009 - Todos os direitos reservados.

Produzido pela

[Impacta Soluções Web](#)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº099/2013 - ALTERA A LEI Nº10/67 DE 20/04/1967 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEIR ANTONIO LOZER

AUTOR: LÚCIO ZANOL

(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei Nº099/2013, de autoria do Vereador Lúcio Zanol, trata-se de “alteração da lei nº 10/67 de 20 de abril de 1967 e dá outras providências”.

Consta nos autos do processo, projeto de lei nº 099/2013, justificativa, (03 três) comprovantes de tramitação, ofício nº 054/2013, cópia do projeto de lei nº10/1967 e parecer da procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz.

II – MÉRITO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz é uma autarquia municipal, criada pela Lei Municipal n.º 10 de 20 de Abril de 1967.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
/

O Art.37, Inciso XIX da Constituição Federal, **lei maior brasileira** define que as autarquias somente poderão ser criadas por lei, conseqüentemente quando para a administração se fizer conveniente a sua extinção, somente através de lei poderá ser extinta. Eis o teor do referido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em qualquer hipótese, a lei específica que crie ou autorize a criação, extinga ou autorize a extinção de uma entidade da administração indireta vinculada pelo Poder Executivo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estados, Governador do Distrito Federal ou Prefeito, conforme o caso).

De acordo com a Lei Municipal nº10/67, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, somente poderia sofrer alteração em seu texto da lei, ou mesmo sua extinção decretada, através de lei de iniciativa do Poder que a criou.

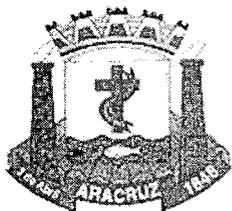
Pela inconstitucionalidade formal do projeto de autoria do Vereador Lúcio Zanol, em total discordância com o que estipula o art. 30, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal.

A legitimidade para apresentação de propostas legislativas esta resguardado no parágrafo único do o art. 30, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Aracruz

19
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no **art. 22**;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Mediante ao art.30, a legitimidade para apresentar proposta de lei referente às atribuições das Secretarias Municipais e Órgão do poder Executivo, dentre eles, as autarquias, compete privativamente ao Prefeito. Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo dispor sobre a extinção de autarquias, segundo o teor do Art.22, Inciso XXVII:

Art. 22 - À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXVII - dispor, por decisão da maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sobre a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação.

Por vício de iniciativa, sempre que o Vereador legislar sobre matéria afeta a competência privativa do Prefeito, fato este que não é sanável sequer com a sanção do Prefeito Municipal ao Projeto aprovado por esta Casa de Leis.

Pelo exposto, vota-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Nº099/2013, de autoria do Vereador Lúcio Zanol, que "altera a lei nº 10/67 de 20 de abril de 1967 e dá outras providências".

Aracruz, 20 de Fevereiro de 2014.

ADEIR ANTONIO LOZER
Relator

Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador

Ata da 53ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2013/2016, realizada no dia 31 de março de 2014, às 18:00 horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador Erick Cabral Musso. Aos trinta e um dias do mês março do ano de dois mil e quatorze, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adeir Antônio Lozer, Alexandre Ferreira Manhães, Carlos Alberto Loureiro Vieira, Carlos André Franca de Souza, Eliel da Silva Rodrigues, Erick Cabral Musso, Fabio Machado, Fabio Netto da Silva, Jeinison Rampinelli Lecco, José Gomes dos Santos, Lucio Zanol, Mônica de Souza Pontes Cordeiro, Paulo Sergio da Silva Neres, Renato Pereira Sobrinho, Romildo Broetto, Rosane Ribeiro Machado e Valmir Coser. O senhor presidente declarou abertos os trabalhos e convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão anterior que, após lida, foi colocada em discussão. O senhor presidente declarou aprovada a ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. Em seguida o presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão Solene de comemoração aos 25 anos do 25º Grupo Escoteiro de Jequitibá. A 1ª Secretária fez a leitura da matéria constante no Pequeno Expediente. O senhor Presidente encaminhou a Comissão de Finanças o Balanço Geral de 2013, aguardando o parecer prévio do Tribunal de Contas. Foi aprovado o requerimento de Moção de Pesar, pelo falecimento do senhor Natalino Barbosa Pereira, apresentado pelo vereador Fabio Machado. No Grande Expediente fizeram uso da palavra os vereadores Fabio Machado, Carlos André Franca de Souza, Carlos Alberto Loureiro Vieira, Romildo Broetto, Lucio Zanol e Erick Musso. Na Fase das Lideranças o vereador Fabio Netto fez uso da palavra. A 1ª Secretária fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal, passou-se a Ordem do Dia. O Senhor Presidente fez a comunicação da pauta. Foram encaminhados as Comissões os Projetos de Lei nºs 013 e 014/2014, de autoria do Poder Executivo, os Projetos de Lei nºs 023 e 024/2014, de autoria do Poder Legislativo Municipal e os Projetos de Decreto Legislativo nºs 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014 e 015/2014. Em primeiro turno foram aprovados o Projeto de Lei nº 002 e 011/2014, de autoria do Poder Executivo, com os respectivos pareceres. Foram aprovados o pedido do vereador Fabio Netto da Silva de adiamento de votação e vistas por 03 (três) dias do Projeto de Lei Nº008/2014 de autoria do Poder Legislativo e o pedido do vereador Lucio Zanol para retirada de pauta e arquivamento do Projeto de Lei Nº099/2013. Em segundo turno foram aprovados o Projeto de Lei nº 097/2013, de autoria do Poder Executivo com as Emendas modificativas nº 08 e 10/2014; o Projeto de Lei Nº 001/2014 – com substitutivo e Projeto de Lei Nº003/2014 de autoria do Poder Legislativo, com os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente, deu por encerrados os

trabalhos, convocando os senhores vereadores para próxima sessão. E para constar eu
,Monica de Souza Pontes Cordeiro, 1ª Secretária, de acordo com o art. 23 inciso VI do
Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada
segue assinada.